



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 29 de agosto de 2013 - Nº 840 - Divulgado em 28/08/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
3. Atos da 1ª Câmara.....	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3
<i>Intimação para Defesa</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
4. Atos da 2ª Câmara.....	17
<i>Intimação para Sessão</i>	17

Intimados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a); LUIZ GUSTAVO BRAGA FREIRE, Assessor Técnico; LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1956 - 11/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02873/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: HUGO ANTONIO LISBOA ALVES, Ex-Gestor(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04598/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: GEILSON SALOMÃO LEITE, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00522/13

Sessão: 1952 - 14/08/2013

Processo: [05459/10](#) (Doc. [24450/12](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Contador(a); BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA., REPRES. LEGAL, DR. BERNARDO VIDAL, Interessado(a); JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO FERREIRA, Interessado(a); MARCOS AURÉLIO GUEDES FARIAS, Interessado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); LUIZ EDUARDO DE ANDRADE HILST, Advogado(a); JOSÉ CARLOS SCORTECCI HILST, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no PARECER PPL – TC – 00190/12 e no ACÓRDÃO APL – TC – 00777/12, ambos de 10 de outubro de 2012, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 25 de outubro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do voto do

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através de sua Comissão de Pregão, com base na Lei 8.666/93, e considerando o interesse público, resolve ADIAR, por razões técnicas, a abertura do PREGÃO PRESENCIAL – 005/2013, contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado do TCE/PB, incluindo fornecimento de todo material, maquinário e equipamentos que se fizerem necessários para execução das tarefas, a realizar-se no dia 30/08/2018, às 08h00min horas, na sua sede, à Rua Prof Geraldo von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital, com data a ser fixada em outro momento. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 28 de agosto de 2013. Pregoeiro.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1956 - 11/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03142/11](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); LUIZ GUSTAVO BRAGA FREIRE, Responsável; ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

Sessão: 1958 - 25/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02758/12](#)

Jurisdicionado: Fundo de Modernização e Reaparelhamento da PGE

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011



Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: • Excluir a imputação de débito respeitante à escrituração de recolhimentos securitários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação no montante de R\$ 130.819,92; • Desconstituir o Parecer PPL – TC – 00190/12, com o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas; • Julgar regular com ressalvas as contas de gestão da referida edilidade. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00114/13

Sessão: 1952 - 14/08/2013

Processo: [05459/10](#) (Doc. [24450/12](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Contador(a); BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA., REPRES. LEGAL, DR. BERNARDO VIDAL, Interessado(a); JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO FERREIRA, Interessado(a); MARCOS AURÉLIO GUEDES FARIAS, Interessado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); LUIZ EDUARDO DE ANDRADE HILST, Advogado(a); JOSÉ CARLOS SCORTECCI HILST, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05459/10, em sede de Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de JURUPIRANGA de responsabilidade do Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, relativa ao exercício de 2011, e CONSIDERANDO os Relatórios da Auditoria, o Voto do Relator, do Formalizador e o mais que dos autos consta: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JURUPIRANGA/PB, SR. ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2011, em sessão plenária hoje realizada, e decidiu, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro Formalizador, desconstituir o Parecer PPL TC 190/12 e EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Exmo. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 14 de agosto de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00521/13

Sessão: 1952 - 14/08/2013

Processo: [02822/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar nº 18/93, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, acordam: 1. Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Imaculada Sr. José Ribamar da Silva, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b; 2. Declarar que o gestor, no exercício de 2010, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Ribamar da Silva, no valor R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, especialmente devido à ausência de licitações ou impropriedades em suas realizações, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4. Determinar a devolução da quantia de R\$ 2.397,00 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais) à conta específica do FUNDEB com recursos próprios do tesouro municipal, assinando o prazo de 60(sessenta) dias ao atual prefeito, Sr. Aldo Lustosa da Silva, para a devida restituição; 5. Representar à Receita Federal do Brasil acerca obrigações patronais não empenhadas e não pagas ao INSS; 6. Recomendar à gestão no sentido de que proceda a urgente instalação de sistema de controle da dívida ativa municipal, da merenda escolar, o aperfeiçoamento dos sistemas de controle existentes relacionados ao patrimônio e melhorar o padrão da contabilidade e atenção ao adequado registro dos fatos contábeis; 7. Recomendar à gestão do Município de Imaculada no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão, inclusive ao correto registro e classificação contábil das receitas e despesas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00113/13

Sessão: 1952 - 14/08/2013

Processo: [02822/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 18/93, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide: • Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Imaculada parecer contrário à aprovação das contas do Ex-Prefeito, Sr. José Ribamar da Silva, relativas ao exercício de 2010;

Ato: Acórdão APL-TC 00514/13

Sessão: 1953 - 21/08/2013

Processo: [03115/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Ex-Gestor(a); ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03115/12, sobre a prestação de contas do Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de São Bento, relativa ao exercício de 2011, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, ante a ocorrência de déficit na execução orçamentária equivalente a 2,38% da receita orçamentária arrecadada e o envio dos REOs referentes aos 4º e 6º bimestres fora do prazo; II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de (a) saldo não comprovado; (b) despesas sem licitação e (c) ausência de comprovação das diárias concedidas; III) IMPUTAR DÉBITO contra o Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO no valor de R\$94.298,20 (noventa e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte centavos), sendo R\$6.351,82 (seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) referentes a saldo descoberto e R\$87.946,40 (oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) relativos a ausência de comprovação das diárias concedidas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de São Bento, sob pena de cobrança executiva; IV) APLICAR MULTA de R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) contra o Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO (itens 2.17.1, 2.17.2, 2.17.4 e 2.17.5), com fundamento nos incisos II, III, IV e VI da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; V) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de São Bento, para que envie ao TCE/PB a



concorrência 01/2011, a fim de que possa ser devidamente examinada; VI) RECOMENDAR à atual gestão do Município de São Bento do Adão de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria; VII) COMUNICAR os fatos relacionados à contribuição para o INSS à Receita Federal; e VIII) INFORMAR ao Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00111/13

Sessão: 1953 - 21/08/2013

Processo: [03115/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento do Adão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Ex-Gestor(a); ALÁIDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03115/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Bento do Adão, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO, relativa ao exercício de 2011, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00990/09](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [16242/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citados: ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [00392/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [00394/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [00398/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [00399/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [00400/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [07669/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Citados: LUCIA DE FATIMA GONCALVES MAIA DERKS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [11942/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03049/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02147/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [02948/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: ANTONIO RIBEIRO FILHO, Gestor(a); ANTÔNIO AUGUSTO DE ARAGÃO RAMALHO LEITE, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 345/2007, determinando o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00155/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [02973/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); TIAGO BEZERRA DO NASCIMENTO, Interessado(a); MATHEUS BEZERRA DO NASCIMENTO, Interessado(a); LUZIA CRISTINA DE FARIAS BEZERRA, Interessado(a); LUCAS BEZERRA DO NASCIMENTO, Interessado(a); CLÓVIS FELÍCIO DO NASCIMENTO, Interessado(a); CLÓVIS FELIPE BEZERRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: • Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste na: 1) Exclusão da parcela "Grat. de Serviço Especial"; 2) Retificação do



rateio dos beneficiários a fim de que a beneficiária Luzia Cristina de Farias Bezerra (matrícula nº 354333) venha a perceber efetivamente 87,5% do valor total do benefício, tendo em vista que a mesma agrega numa mesma matrícula cotas destinadas aos seus outros três filhos e que o beneficiário Clóvis Felipe Bezerra do Nascimento (matrícula nº 355607) venha a perceber efetivamente a cota de 12,5% do valor total do benefício.

Ato: Acórdão AC1-TC 02150/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [05796/06](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araruna

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: AVAILDO LUÍS DE ALCANTARA AZEVEDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: declarar cumprido o item "3" Acórdão AC2 TC 1293/2010 e determinar arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00151/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [06003/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: ARIANE NORMA DE MENESES SÁ., Gestor(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2007, realizada pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, objetivando o registro de preços para aquisição futura de utensílios domésticos para os Centros de Referência em Educação, RESOLVE, à unanimidade de votos dos seus membros, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data, determinar o arquivamento do processo, tendo em vista a perda do objeto do procedimento licitatório em questão, nos termos do relatório final da DILIC (fls. 64/65).

Ato: Acórdão AC1-TC 02170/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [06284/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, que o Tesouro Municipal dê continuidade ao pagamento do benefício assistencial com recursos próprios, e pelo arquivamento do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02155/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [06717/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA em: 1. Declaração de descumprimento do Acórdão AC1 TC 615/2013; 2. Aplicação de multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) ao gestor, Sr. Francisco das Chagas Lopes Sousa, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Trasladar esta decisão aos autos da

Prestação de Contas do município, referente ao exercício de 2013, para verificação se os vínculos precários persistiram durante todo o exercício de 2013, sob pena de glosa das despesas decorrentes destas contratações; 4. Arquivar os presentes autos, após cumprimento das determinações supra

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00162/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [06734/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: CARLOS ANTONIO ALVES MORAIS, Gestor(a); EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de representação encaminhada ao Tribunal pela Procuradoria Regional do Trabalho- 13ª Região, em decorrência de denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba - SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba-SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelo Município de Sossego, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de Sossego, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, comprovando o afastamento do serviço público municipal dos contratados mencionados pela Auditoria, que ainda permanecem, irregularmente, na folha de pagamento, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02153/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [08438/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados: JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA em: 1. Declarar o descumprimento do Acórdão AC1 TC 1274/2007; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) ao gestor, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Trasladar esta decisão aos autos da Prestação de Contas do município, referente ao exercício de 2013, para verificação se persistiram, durante todo o exercício, a concessão de vantagens sem respaldo legal e a existência de cargos sem previsão legal, sob pena de imputação dos valores pagos irregularmente; 4. Arquivar os presentes autos, após cumprimento das determinações supra.

Ato: Acórdão AC1-TC 02175/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [10843/97](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1997

Interessados: CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Ex-Gestor(a); ERALDO MARINHO FERNANDES, Ex-Gestor(a); FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA, Ex-Gestor(a); DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Interessado(a); CÍCERO DE LUCENA FILHO, Interessado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: NÃO CONHECER dos presentes embargos, tendo em vista sua intempestividade. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02124/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [03242/08](#)



Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); AMAURI FERREIRA DE SOUZA, Interessado(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Manoel Almeida de Andrade, gestor do Convênio FUNCEP n.º 041/2008, celebrado em 28 de abril de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, e o Município de Barra de Santana/PB, objetivando a manutenção do HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ANA, localizado na citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) RECOMENDAR aos atuais administradores do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, e do Município de Barra de Santana/PB, Sr. Amauri Ferreira de Souza, que, nos futuros ajustes, não repitam as eivas detectadas pelos peritos do Tribunal, fazendo constar nos documentos de despesas a identificação da origem dos recursos utilizados e o aceite de entrega das mercadorias. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02167/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: 11366/09

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: VANUZA SILVEIRA DE SOUSA MOMM, Gestor(a); ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- nº 00122/13, de 31/01/2013, decorrente de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato da Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra à Sra. Arlete Cavalcante Dias, matrícula nº 0.392, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC1-TC- nº 00122/13; 2) aplicar multa pessoal à Sra. Vanuza Silveira de Souza Momm, Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, no valor de R\$ 6.300,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, à Sra. Vanuza Silveira de Souza Momm, atual Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria (fls. 19/20), com encaminhamento a este Tribunal da documentação ali mencionada, sob pena de nova multa e outras cominações legais; 4) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Ato: Acórdão AC1-TC 02152/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: 00747/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DELMIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José de Lagoa Tapada - IPESSJ à Sra. Maria de Fátima Delmiro, matrícula nº 08.166-0, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I à IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, c/c art. 40, §5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02114/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: 00754/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA LOPES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão, concedida de forma vitalícia por ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José da Lagoa Tapada - IPESSJ à Sra. Maria de Fátima Lopes, em decorrência do falecimento da servidor Ednaldo Luiz Lopes, matrícula 02.425-1, em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso II, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02113/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: 00774/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Gestor(a); FRANCISCA DE CARVALHO COURA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPESSJ à Sra. Francisca de Carvalho Coura, matrícula 10.202-0, Merendeira, lotada na Secretaria de Educação e Cultura - Departamento de Ensino, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal com a redação dada pela EC 41/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02111/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: 00782/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Gestor(a); MARIA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José de Lagoa Tapada - IPESSJ à Sra. Maria da Conceição, matrícula nº 12.254-2, Merendeira, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003,



acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02110/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [00784/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Gestor(a); FRANCISCA DE ANDRADE MATIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José de Lagoa Tapada - IPESSJ à Sra. Francisca de Andrade Matias, matrícula nº 11.233-0, Zeladora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003, c/c art.32, incisos I, II e III, da Lei Municipal 348/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02108/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [03120/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Gestor(a); MANOEL TOMAZ DO VALE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Município de São José de Lagoa Tapada - IPESSJ ao Sr. Manoel Tomaz do Vale, em decorrência do falecimento da servidora Maria Naides de Sousa Vale, matrícula n.º 15.290-9 lotada na Secretaria de Administração e Finanças, tendo como fundamentação art. 40, § 7º, inciso II, da CF/88, c/c art. 15, da lei 10.887/2004, e art. 48, § 1º, II, da Lei Municipal nº 348/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00150/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [03476/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Interessados: ELIPHAS DIAS PALITOT, Gestor(a); ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a); SABINO DIAS DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); ARLENE MARIA MEDEIROS MORAIS, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, à servidora Ana Leite Dourado, matrícula nº 0011-362, Professora, lotada na Secretaria de Educação, Cultura, Desportos e Lazer do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Constitucional de Bonito de Santa Fé, ao Secretário de Educação do Município, bem como ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal de Bonito de Santa Fé, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 60/61, com encaminhamento a este Tribunal da documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 02177/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [04212/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: LUIS FERREIRA DE MORAIS, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); LINDINALVA BARBOSA DOS SANTOS, Interessado(a); MARIA EDITE GOMES PEREIRA, Interessado(a); MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA, Interessado(a); JOSÉ RUDIVAL SIQUEIRA LOPES, Interessado(a); ANDRELINA DA SILVA, Interessado(a); VALTER GOMES NOGUEIRA, Interessado(a); JOSÉ SEVERINO MARQUES, Interessado(a); INÊS BEZERRA BARRETO, Interessado(a); MARIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA SOUSA, Interessado(a); ALZENI BEZERRA DA SILVA TAVARES, Interessado(a); ALDILEIDE LOPES DA SILVA SANTOS, Interessado(a); MARIA ALVES DE PÁDUA, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de regularização dos vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde - ACSs do Município de São José de Princesa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir: 1) DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da deliberação consignada no item "4" do Acórdão AC1 -TC - 00779/12, fls. 83/86 dos autos. 2) APLICAR NOVA MULTA ao Prefeito do Município de São José de Princesa/PB, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) CONSIDERAR IRREGULARES as situações dos Agentes Comunitários de Saúde - ACSs, Aldileide Lopes da Silva Santos, Alzeni Bezerra da Silva Tavares, Andrelina da Silva, Inês Bezerra Barreto, José Rudival Siqueira Lopes, Lindinalva Barbosa dos Santos, Maria Alves de Pádua, Maria Aparecida Pereira dos Santos Ferreira, Maria Edite Gomes Pereira, Valter Gomes Nogueira, José Severino Marques e Maria da Conceição Nogueira Sousa. 5) ASSINAR o lapso temporal de 90 (noventa) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna de São José de Princesa/PB, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, comprovada a ausência dos documentos reclamados pelos peritos do Tribunal, realize procedimento seletivo público em conformidade com o disposto no art. 198, § 4º, da Carta Magna e no art. 9º da Lei Nacional n.º 11.350/2006 para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde - ACSs, com o consequente afastamento dos contratados irregularmente, após as devidas nomeações dos candidatos habilitados no aludido certame.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00161/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [06390/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a); MARCOS PONCE LEON, Gestor(a).

Decisão: Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade que consiste na retificação do ato aposentatório e correção dos cálculos dos proventos, como sugere o órgão técnico de instrução, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII.



Ato: Acórdão AC1-TC 02121/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [10005/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; RONI PETERSON DE ANDRADE ALENCAR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada no Município de Bayeux/PB, objetivando examinar as despesas com serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos no período de 2005 a 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em DETERMINAR o arquivamento do presente feito e ENCAMINHAR cópias da presente deliberação ao Vereador do Município de Bayeux/PB, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, e ao antigo Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Josival Júnior de Souza, para conhecimento.

Ato: Acórdão AC1-TC 02139/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [03364/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ARI DE SOUZA FALCÃO, Ex-Gestor(a); JOSUÉ FREIRE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02123/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [03639/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: TARCÍSIO JOSAFÁ RIBEIRO DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA LÚCIA DE LIMA E SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Maria Lúcia de Lima e Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02188/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [04269/11](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: SUZANA RIBEIRO DE MEDEIROS, Responsável; KAROLINE MONTENEGRO SOUTO MAIOR, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); MARIA ROSINEIDE PEREIRA DA COSTA SILVA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DAS EX-ORDENADORAS DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX/PB, SRA. KAROLINE MONTENEGRO SOUTO MAIOR (PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 10 DE NOVEMBRO) e SRA. SUZANA RIBEIRO DE MEDEIROS (INTERVALO DE 11 DE NOVEMBRO A 31 DE DEZEMBRO), relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir,

em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS às responsáveis pela administração do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sras. Karoline Montenegro Souto Maior e Suzana Ribeiro de Medeiros, nos valores singulares de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENCAMINHAR cópias da presente deliberação aos Srs. Roni Peterson de Andrade Alencar, José João do Nascimento, José Eraldo B. da Cunha e Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro, subscritores de denúncia formulada em face das Sras. Karoline Montenegro Souto Maior e Suzana Ribeiro de Medeiros, para conhecimento. 5) FAZER recomendações no sentido de que o atual administrador do Fundo de Saúde da Comuna de Bayeux/PB, Sr. Fernando Ramalho Diniz, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB - IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, acerca do não recolhimento de obrigações patronais incidentes sobre às remunerações dos servidores municipais vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no ano de 2010 e pagas com recursos do Fundo Municipal de Saúde. 7) Iguamente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex Legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da ausência de repasse dos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativos às remunerações dos contratados pela Comuna de Bayeux/PB no ano de 2010 e também quitadas com recursos do Fundo Municipal de Saúde. 8) Ainda com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02112/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [06322/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira ao Sr. Francisco de Assis dos Santos, matrícula nº 0076-0, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF, ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02125/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [11602/11](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2006

Interessados: ANTÔNIO DE MEDEIROS DANTAS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Antônio Medeiros Dantas, gestor do Convênio FUNCEP



n.º 004/2005, celebrado em 06 de dezembro de 2005, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos provenientes do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, e o Município de Cuité/PB, objetivando a construção de 01 (uma) creche para 50 (cinquenta) crianças na comunidade SERRA DO BOMBOCADINHO, localizada na citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02126/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [11607/11](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2005

Interessados: ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Antônio Medeiros Dantas, gestor do Convênio FUNCEP n.º 004/2005, celebrado em 06 de dezembro de 2005, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos provenientes do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, e o Município de Cuité/PB, objetivando a construção de 01 (uma) creche para 50 (cinquenta) crianças na comunidade SERRA DO BOMBOCADINHO, localizada na citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02146/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [11687/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO FEITOSA LEITE, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Julgar regulares as despesas com as obras de melhorias habitacionais, pavimentação da Rua Alto Alegre, rede de esgoto – Ibiarinha, recuperação de estradas vicinais e reforma da Escola Ceci Badu, ordenadas pelo Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, no exercício de 2010; 2) Comunicar ao FDE (Fundo de Desenvolvimento do Estado) acerca dos fatos narrados na presente inspeção, para que busque o atendimento às regras ambientais no que tange às obras de esgotamento sanitário, especialmente no que se refere ao licenciamento ambiental e ao tratamento do efluente final; 3) Recomendar à gestão da Prefeitura Municipal de Ibiara, adoção das providências necessárias com vistas à construção de uma unidade de tratamento de esgotos na localidade, buscando garantir o direito a um meio ambiente saudável à população que vive nas proximidades; 4) Determinar o traslado desta decisão aos autos da PCA, referente ao exercício de 2013, de modo que quando da análise das contas desse exercício seja conferida a observância da recomendação supracitada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02195/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [13782/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Responsável.

Decisão: 3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13782/11 supra indicado e, considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02156/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [14877/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Ex-Gestor(a); OUVIDORIA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Dar pela improcedência das denúncias em comento. 2) Considerar o pedido de revisão das contas do Prefeito referente ao exercício de 2009 formulado pelos denunciadores inoportuno, ante a significância do total da despesa apontada pelos denunciadores como irregular (R\$ 14.031,74), o entendimento do Relator em relação a estas e o volume de recursos manejados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício (R\$ 6.267.851,87) . 3) Dar conhecimento da decisão aos denunciadores e denunciado.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00160/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [01566/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSENILDO SANTIAGO, Gestor(a); MARIA ROBERTO DA PAIXÃO, Interessado(a); JASMINA FARAH, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE: • Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município do Conde/PB para: a) Alterar o ato concessório, que deverá passar a conter a seguinte fundamentação legal: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88; b) Alterar o nome da servidora no ato concessório conforme Carteira de Identidade de fl. 06: MARIA DA PAIXÃO PEREIRA.

Ato: Acórdão AC1-TC 02122/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [02200/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA DALVA DIAS, Gestor(a); ROSIMAR DE MORAES HORTINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura Municipal de Frei Martinho à Sra. Rosimar de Moraes Hortins, matrícula nº 0016-1, Professora, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da EC 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02194/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [02451/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Gestor(a); ANA CLAUDIA ALLAIN PAIVA MARTINS, Interessado(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES com Ressalvas da CONCORRÊNCIA nº. 007/2011, realizada pela Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa; 2. Recomendar à atual Gestora da pasta de Planejamento, no sentido de ser mais diligente quanto à observância de todos os requisitos exigidos pela Lei nº



8.666/93, visando dar transparência as suas ações; 3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02172/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [02533/12](#)

Jurisicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARCELO ANTONIO C.CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES os Termos Aditivos nºs. 01, 02 e 03 ao Contrato nº. 03/2012 e os Termos Aditivos nºs. 01 e 02 ao Contrato nº. 02/2012, estando de acordo com o que determina a Lei e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02189/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [02843/12](#)

Jurisicionado: Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: LIGIA MARIA TAVARES DA SILVA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02843/12, referente à Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Lígia Maria Tavares da Silva, na qualidade de Gestora do Órgão; e CONSIDERANDO que a inconsistência verificada não compromete a lisura da presente Prestação de Contas; CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão Cameral realizada nesta data, por unanimidade de votos, em julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Lígia Maria Tavares da Silva, na qualidade de Gestora do Órgão.

Ato: Acórdão AC1-TC 02132/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [02940/12](#)

Jurisicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Gestor(a); MARIA DA GUIA SANTOS SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Diretor Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões – FAPEN, do Município de Barra de Santa Rosa, à Sra. Maria da Guia Santos Silva, matrícula nº 01008613, Auxiliar de Contabilidade N-5, lotada na Secretaria de Finanças, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da EC 41/03 c/c o artigo 35, da Lei Municipal nº 80/09, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02196/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [05226/12](#)

Jurisicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a); HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regular com Ressalvas o Convênio nº 322/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, com interveniência da Secretaria de Desenvolvimento e da Articulação Municipal e a Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, visando à aquisição de equipamentos para melhoria do funcionamento de escolas municipais, tais como computador, impressora, datashow, retroprojeto, câmera fotográfica, freezer e demais equipamentos listados no Plano de Trabalho; 2. Recomendar ao Conveniente – Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé e Concedente – Secretaria de Estado da Educação no sentido de não reincidir nas falhas ora apontadas, quando da celebração de futuros Convênios, buscando, outrossim, o completo apego ao ordenamento jurídico em vigor, sob pena de vir a ter as prestações de contas prejudicadas.

Ato: Acórdão AC1-TC 02115/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [05973/12](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOCINALDO LIMA, Gestor(a); DJANIRA MARIA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cacimbas à Sra. Djanira Maria da Conceição, matrícula nº 248, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município, tendo como fundamentação art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação do art. 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela Emenda constitucional nº 41/03 c/c art. 1º da lei. 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02127/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [07579/12](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA DALVA DIAS, Gestor(a); FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DE MOURA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura Municipal de Frei Martinho, à Sra. Francisca das Chagas Silva de Moura, matrícula nº 0008-1, Professora, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da EC 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02106/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [07680/12](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

Decisão: 1)- julgar regulares a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2)- recomendar à Prefeitura Municipal de Nova Floresta no sentido de zelar pela estrita observância a todas as normas



consubstanciadas na Lei. 8666/93; 3)- determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02176/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [08075/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); ZAUDIRA DA COSTATOSCANO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00159/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [08907/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); CELINA MENDES RODRIGUES ALVES, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora Celina Mendes Rodrigues Alves, matrícula nº 4.095-9, Psicólogo, lotada no Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 79/80, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00158/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09127/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIZABEL TOSCANO DE OLIVEIRA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora Marizabel Toscano de Oliveira, matrícula nº 61.189-1, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 60/62, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 02131/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09140/12](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Gestor(a); ANTONIO ELIAS DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Diretor Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões – FAPEN, do Município de Barra de Santa Rosa, ao Sr Antonio Elias da Silva, matrícula nº 01013561, Trabalhador de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Administração, tendo como fundamentação o art. 40,

§ 1º, inciso III, alínea “b” da CF, com a redação dada pela EC 41/03, c/c o artigo 17, incisos I a III, da Lei Municipal nº 080/2009, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02130/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09148/12](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Gestor(a); JOSÉ DAVI DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Diretor Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões – FAPEN, do Município de Barra de Santa Rosa ao Sr. José Davi da Silva, em decorrência do falecimento da servidora Luzia Alves da Silva, matrícula n.º 2001261, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03, c/c o art. 25, inciso II, Lei Municipal nº 080/2009, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00157/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09158/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA JOSE DE LIMA MARQUES, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora Maria José de Lima Marques, matrícula nº 68.167-9, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 50/51, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00156/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09164/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA CAVALCANTE DE ARAUJO PEREIRA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora Maria Cavalcante de Araújo Pereira, , matrícula nº 137.493-1, Professora 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para que adote as providências no sentido de apresentar a comprovação do período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de exercício nas funções de magistério pela aposentada, encaminhando a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 02140/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013



Processo: [09347/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA HENRIQUE, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02141/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09348/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); MARIA LENI DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02148/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09349/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); ANA MARIA MOURA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02178/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09377/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); RAQUEL FARIAS DE ASSIS GARCIA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02179/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09387/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); ELZA PIRES DA NOBREGA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02180/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09388/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); MARIA VIEIRA MONTEIRO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02181/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09389/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ASTANIELSEN BARBOSA CAVALCANTE, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02182/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09390/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); REGINA RODRIGUES DE LACERDA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02116/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09411/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO SOCORRO SANTOS DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Santos de Melo, matrícula n.º 81.626-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02117/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09412/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MANOEL TAVARES DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Manoel Tavares de Sousa, matrícula n.º 3.820-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Eletricista, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª



CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02118/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09413/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA SANTOS DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Santos de Lima, matrícula n.º 93.004-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02134/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09415/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA JOSE DA CUNHA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José da Cunha, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02135/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09416/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); NADJA MARIA OLIVEIRA DE SOUSA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Nadja Maria de Oliveira de Sousa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02137/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09417/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LOURDES MARIA BORGES L. ALMEIDA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Lourdes Maria Borges Liberal Almeida, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02183/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09440/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); IVAN SEBASTIÃO DE BARROS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02184/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09442/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; ANTONIO FLORENCIO FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02190/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09447/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EDITE MARIA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02191/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09448/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SEBASTIÃO ARAÚJO DE SOUSA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02145/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09458/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FATIMA SERGIO DE AQUINO GOLZIO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria de Fátima Sérgio de Aquino Golzio, matrícula n.º 89.753-1, Professor de Educação Básica 3D VI, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I à IV da EC n.º 41/03, c/c o § 5º do art. 40, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02119/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09475/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARLY SÉRGIO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Marly Sérgio de Souza, matrícula n.º 115.327-7, que ocupava o cargo de Atendente, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02138/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09476/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA JOSE DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02136/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09478/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ADEMIR DA COSTA LIMA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Ademir da Costa Lima, matrícula nº 69.372-3, Professor de Educação Básica 3B, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I à IV da Emenda Constitucional 41/2003, c/c o § 5º do art. 40, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02133/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09479/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); REGINALDO DO NASCIMENTO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Reginaldo do Nascimento, matrícula nº 750.264-8, Engenheiro Civil, lotado na Superintendência de Obras de Plano de Desenvolvimento do Estado, tendo como fundamentação art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02185/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09493/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); ROSEMARY GOMES FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02186/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09494/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; MARIA DO CARMO MARQUES RABELO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02187/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09495/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); MARIA GILVANIRA MONTEIRO GUEDES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02192/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09660/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; BENEDITO FELIX DO NASCIMENTO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02197/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09675/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; GERALDA DOS SANTOS SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02193/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09677/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUCIA MARIA DE LUNA FREIRE, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).



Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02143/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09756/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA DA GUIA BARBOSA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria da Guia Barbosa dos Santos, matrícula nº 109.480-7, Agente Administrativo Auxiliar, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação art. 40, 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02149/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09759/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LLYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); ALICE PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Alice Pereira da Silva, matrícula nº 96.405-121, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF, com redação dada pela EC nº 41/03. c/c p artigo 1º da Lei nº 10.887/07 acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00149/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [12182/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LUZIA MARINHO DA NÓBREGA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente ao exame da legalidade da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Luzia Marinho da Nóbrega, matrícula nº 118.060-6, Professora da Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, § 1º da CF/88 c/c o art. 6º da EC nº 41/2003, RESOLVE, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator: Art. 1º - assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para prestar esclarecimentos quanto à divergência presente nas certidões de tempo de contribuição, apontada no relatório técnico de fls. 143/144, informando qual delas deve ser considerada, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 02151/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [12384/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa

de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); VERA LÚCIA QUARESMA DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02154/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [12387/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); JOANA D'ARC DE LIMA SILVA GREGÓRIO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02159/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [12389/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO BARBOSA MENDES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00154/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [14829/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Ex-Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dia, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. João Clemente Neto, para adotar providências com vistas apresentar esclarecimentos e juntar aos autos a documentação tida como ausente e solicitada pela Auditoria no item 5.0 do Relatório, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC1-TC 02160/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [15263/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA MARTINIANO GALDINO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02128/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [00149/13](#)

Jurisditionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012



Interessados: RICARDO BARBOSA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00152/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [00153/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA JOSE RAMOS DE BRITO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à servidora Sra. Maria José Ramos de Brito, matrícula nº 93.557-3, Professora de Educação Básica 3 B V, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para encaminhar a este Tribunal esclarecimento solicitado pela Auditoria de fls. 48/50, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 02162/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [00381/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); MARIA ELINEI DE LIMA BATISTA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02163/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [00457/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE MELO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02164/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [01077/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DO LIVRAMENTO DE SOUZA LIMA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02165/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [01091/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO MEDEIROS SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02166/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [01093/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); FRANCE CLEIDE VITÓRIO N. MARQUES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02168/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [01101/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO MEDEIROS DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02120/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [01174/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: GILDOMAR CANDEIA DE SOUSA, Gestor(a); MARIA LUIZA BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Desterro à Sra. Maria Luiza Barbosa, matrícula nº 019, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I à IV, da Emenda Constitucional nº 41, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02109/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [02231/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); TEREZINHA CAVALCANTE FEITOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Terezinha Cavalcante Feitosa, em decorrência do falecimento do servidor José Pereira de Almeida, matrícula n.º 321.083-9/UEPB, em conformidade com o art. 19, § 2º, "a", da Lei nº 7.517/2003 e com o art. 40, §§ 7º, I, e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 5º da EC nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do



voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato concessivo de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02169/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [05373/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: MARIA DALVA DA SILVA, Gestor(a); VERA LÚCIA DANTAS MOURA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02174/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [06666/13](#)

Jurisditionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LUIZ BARRETO RABELO, Responsável; RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos e discutidos os autos do Processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regular o Pregão Presencial nº 10/2012, promovido pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, e os contratos dele decorrentes; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02173/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [07408/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); BRUCE DA SILVA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação nº 31/2013 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité/PB, objetivando o registro de preços para aquisição de Gêneros Alimentícios para as Secretarias e Programas do Município; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00148/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [07712/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: VANUZA SILVEIRA DE SOUZA MOMM, Gestor(a); ELINETE RIBEIRO DE LIMA, Ex-Gestor(a); LETICIA OLEGÁRIO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato da Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - ISSMA à servidora Letícia Olegário dos Santos, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 0229, com lotação na Secretaria de Saúde do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Vanuza Silveira de Souza Momm, Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra – ISSMA, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 24/25, com encaminhamento a este Tribunal de documentação reclamada, sob

pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00163/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [07723/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: VANUZA SILVEIRA DE SOUZA MOMM, Gestor(a); ELINETE RIBEIRO DE LIMA, Ex-Gestor(a); MARIA CASSIMIRO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato da Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - ISSMA à servidora Maria Cassimiro de Sousa, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 0.127, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Vanuza Silveira de Souza Momm, Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra – ISSMA, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 17/18, com encaminhamento a este Tribunal de documentação reclamada, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 02129/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09235/13](#)

Jurisditionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: FRANKLIN ARAUJO NETO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02144/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09542/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: JOÃO RIBEIRO FILHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e os contratos decorrentes; 2. RECOMENDAR à atual gestão que nos próximos procedimentos sejam realizadas pesquisas de preços, conforme exigência contida no art. 43, IV da Lei 8.666/93, sob pena de multa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02158/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [09633/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Interessados: QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULARES as despesas custeadas com recursos municipais ordenadas pelo prefeito do Município de Conde, Sr. Quintino Régis de Brito Neto, no exercício 2012. 2) Trasladar a presente decisão aos autos da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2012 (processo TC 5481/13).

Ato: Acórdão AC1-TC 02171/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [10363/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009



Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA NÓBREGA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02105/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [10598/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Gestor(a); MANOEL SANTOS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão, concedida, de forma vitalícia, por ato do Presidente da PBPrev, ao Sr. Manoel Santos da Silva, em decorrência do falecimento da servidora Maria do Socorro Justino da Silva, matrícula n.º 62.333-4, em conformidade com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato concessivo de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02157/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [10623/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); JOÃO FRANCISCO DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. João Francisco da Silva, em decorrência do falecimento da servidora Maria Julieta Lira da Silva, matrícula n.º 71.266-4, lotada Encargos Gerais do Estado, tendo como fundamentação art. 40, § 7º II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 5º da EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02107/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [10629/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); GENTIL MEIRELES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato da Presidente do IPEP ao Sr. Gentil Meireles de Lima, em decorrência do falecimento da servidora Elza Ferreira de Lima, matrícula n.º 38.888-2, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, tendo como fundamentação o art. 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02142/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [10632/13](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: NILTON PEREIRA DE ANDRADE, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada

nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato em comento, determinando-se o arquivamento dos autos.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2693 - 10/09/2013 - 2ª Câmara

Processo: [00111/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2003

Intimados: VALDOMIRO FRANCISCO XAVIER, Ex-Gestor(a).